|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Protocolo nº 1133550/2020 - Orientações sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, e referentes à exercício, disciplina e fiscalização da profissão, de competência do Plenário do CAU/BR. |
| INTERESSADO | Presidência do CAU/BR |
| ASSUNTO | Ordem do dia nº 04 da 97ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR |

DELIBERAÇÃO Nº 043/2020 – CEP-CAU/BR

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/BR, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, nos dias 10, 11 e 14 de setembro de 2020, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que em seu art. 2º estabelece as atividades, atribuições e campos de atuação profissional do arquiteto e urbanista, e em seu art. 3º esclarece que os campos de atuação para o exercício da Arquitetura e Urbanismo são definidos a partir das Diretrizes Curriculares Nacionais, que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista;

Considerando que o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, em seu princípio 1.2.5., estabelece que: *“O arquiteto e urbanista deve considerar-se impedido de assumir responsabilidades profissionais que extrapolem os limites de suas atribuições, habilidades e competências, em seus respectivos campos de atuação.”;*

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, tipifica as atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no CAU;

Considerando a grande quantidade de questionamentos e dúvidas dos CAU/UF, dos profissionais e do público em geral, a respeito das atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas no exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando os entendimentos e encaminhamentos resultantes da 1ª Reunião Conjunta entre as Comissões CEP, CEF e CED do CAU/BR, realizada em 5 de março de 2020, sobre o tema “Atividades e Atribuições dos arquitetos e urbanistas – Limites de Atuação, Responsabilidades e Cominações Legais”;

Considerando que o Regimento Interno do CAU/BR define, em seu art. 30, mais especificamente nos incisos V e VI, que compete ao Plenário do CAU/BR apreciar e deliberar sobre orientações à sociedade sobre questionamentos, tanto os previstos no art. 2º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, como os referentes à exercício, disciplina e fiscalização da profissão.

**DELIBEROU:**

1 – Aprovar a minuta de Deliberação Plenária, em anexo, com as orientações e esclarecimentos sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, previstos no art. 2° da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e referentes à exercício, disciplina e fiscalização da profissão, de competência do Plenário do CAU/BR; e

2 – Encaminhar à Presidência do CAU/BR para envio e apreciação do Plenário do CAU/BR e à Secretaria Geral da Mesa (SGM) para as providências necessárias e publicação no sítio eletrônico do CAU/BR.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

Considerando a autorização do Conselho Diretor, a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho e a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

**DANIELA DEMARTINI**

Secretária-Geral da Mesa do CAU/BR

**97ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR**

Videoconferência

Folha de Votação

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| UF | Função | Conselheiro(a) | Votação |
| Sim | Não | Abst | Ausên |
| RN | Coordenadora | Patrícia Silva Luz de Macedo  | X |  |  |  |
| AL | Coordenadora-Adjunta | Josemée Gomes de Lima | X |  |  |  |
| AM | Membro | Werner Deimling Albuquerque |  |  |  | X |
| SC | Membro | Ricardo Martins da Fonseca |  |  |  | X |
| SE | Membro | José Queiroz da Costa Filho | X |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
| Histórico da votação:**97ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR**Data: 14/9/2020Matéria em votação: Protocolo nº 1133550/2020 - Orientações sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, e referentes à exercício, disciplina e fiscalização da profissão, de competência do Plenário do CAU/BR.Resultado da votação: Sim (3) Não (0) Abstenções (0) Ausências (2) Total (5) Ocorrências: **Assessoria Técnica:** Claudia Quaresma **Condução dos trabalhos (coordenadora**): Patrícia S. Luz de Macedo |

**ANEXO**

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Protocolo SICCAU nº 1133550/2020 |
| INTERESSADO | CEP-CAU/BR |
| ASSUNTO | Orientações e esclarecimentos sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, previstos no art. 2° da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e referentes à exercício, disciplina e fiscalização da profissão. |

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOBR Nº 00XX-XX/2020**

Aprova as orientações e esclarecimentos sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, e referentes à exercício, disciplina e fiscalização da profissão.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CAU/BR no exercício das competências e prerrogativas de que tratam os artigos 2°, 4° e 30 do Regimento Interno do CAU/BR, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, reunido ordinariamente, por meio de videoconferência, nos dias xx e xx de xxxxx de 2020, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o Regimento Interno do CAU/BR define, em seu art. 30, mais especificamente nos incisos V e VI, que compete ao Plenário do CAU/BR apreciar e deliberar sobre orientações à sociedade sobre questionamentos, tanto os previstos no art. 2º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, como os referentes à exercício, disciplina e fiscalização da profissão;

Considerando que o art. 2º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, define as atividades, atribuições e campos de atuação profissional do arquiteto e urbanista e, no art. 3º, esclarece que os campos de atuação para o exercício da Arquitetura e Urbanismo são definidos a partir das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN), que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista;

Considerando que o art. 17 da Lei 12.378, de 2010, define que o arquiteto e urbanista, no exercício da profissão, deve pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR;

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, regulamenta o art. 2º da Lei 12.378, de 2010, e tipifica as atividades técnicas de atribuição dos arquitetos e urbanistas para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no CAU;

Considerando a 1ª Reunião Conjunta entre as Comissões CEP, CEF e CED do CAU/BR, realizada em 5 de março de 2020, sobre “Atividades e Atribuições dos arquitetos e urbanistas – Limites de Atuação, Responsabilidades e Cominações Legais”;

Considerando a necessidade de orientar e esclarecer, constantemente, sobre questionamentos e dúvidas encaminhadas ao CAU/BR, tanto por parte dos CAU/UF como dos profissionais e do público em geral, a respeito das atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas e sobre os normativos CAU/BR que dispõem sobre atividades técnicas, RRT e acervo técnico;

Considerando as Deliberações nº 43/2020-CEP-CAU/BR e nº 43/2020-CEF-CAU/BR, que aprovam o encaminhamento desta proposta ao Plenário do CAU/BR.

**DELIBEROU:**

1- Aprovar os seguintes orientações e esclarecimentos acerca das atribuições, habilidades e competências dos arquitetos e urbanistas no exercício da profissão, em conformidade com os preceitos técnicos e éticos-disciplinares da legislação profissional vigente:

1. a formação profissional do arquiteto e urbanista deve ser estruturada e desenvolvida com o objetivo de capacitá-lo para o desempenho pleno das atividades técnicas e atribuições estabelecidas no art. 2º da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, nesse sentido a formação acadêmica possibilita ao profissional se aprofundar e ter conhecimentos específicos em diversas disciplinas dentro dos campos de atuação da Arquitetura e Urbanismo, definidos na Lei 12.378/2010 com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) dos cursos de graduação de Arquitetura e Urbanismo;
2. o arquiteto e urbanista somente deve assumir responsabilidades profissionais por atividades que são da sua atribuição, habilidade e competência legal, e apenas quando estiver de posse dos conhecimentos técnicos, artísticos e científicos necessários ao cumprimento das atividades firmadas, respeitando a legislação e normas técnicas vigentes e primando pela segurança, pela saúde dos usuários do serviço e pelo meio ambiente, conforme estabelece a Lei que regulamenta a profissão e o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR;
3. o arquiteto e urbanista, com registro ativo no CAU, encontra-se habilitado a desempenhar apenas as atividades e atribuições pertinentes aos campos de atuação profissional expressos no art. 2º da Lei 12.378, de 2010, e em conformidade com as atividades técnicas tipificadas em normativo específico do CAU/BR para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);
4. poderão ser consultados, de forma complementar, os livros anexos da Tabela de Honorários Oficial do CAU/BR, as Normas Técnicas da ABNT e as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo (Resolução própria do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Ensino Superior - CNE/CES), para esclarecimentos adicionais e entendimento das disciplinas e serviços contemplados e implícitos nas atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo, tipificadas para fins de RRT em normativo específico do CAU/BR.
5. Aprovar os seguintes orientações e esclarecimentos acerca das responsabilidades e cominações legais a que os arquitetos e urbanistas estão sujeitos no exercício da profissão, perante o CAU:
6. o arquiteto e urbanista, em razão da natureza *intuitu personae* dos serviços prestados como profissional liberal, está sujeito, no exercício da profissão, às responsabilidades técnica e ético-disciplinar, sendo passível das sanções e penalidades previstas na Lei 12.378/2010;
7. o arquiteto e urbanista, no desempenho das atividades profissionais, deve respeitar as legislações e normas técnicas vigentes, assim como primar pela segurança, pela saúde dos usuários do serviço e pelo meio ambiente, conforme preconiza a Lei n° 12.387, de 2010, e o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR;

1. o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR estabelece diversas obrigações ao arquiteto e urbanista em relação ao exercício da profissão e das atividades, dentre elas:

*“1.2.5. O arquiteto e urbanista deve considerar-se impedido de assumir responsabilidades profissionais que extrapolem os limites de suas atribuições, habilidades e competências, em seus respectivos campos de atuação.”*

 *“3.2.1. O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando estiver de posse das habilidades e dos conhecimentos artísticos, técnicos e científicos necessários à satisfação dos compromissos específicos a firmar com o contratante.”*

1. o arquiteto e urbanista que realizar serviços técnicos sem a devida capacitação ou extrapolar as atribuições e competências previstas no art. 2° da Lei n° 12.378, de 2010, estará sujeito a processo ético-disciplinar, nos termos da legislação profissional em vigor; e

1. Ao Conselho de Fiscalização Profissional cabe tratar apenas das questões que envolvem as responsabilidades técnica e ético-profissional. As demais responsabilidades (civil, penal, criminal, trabalhista e administrativa) são estabelecidas por outras legislações federais e são tratadas nas esferas administrativas e judiciais do poder público competente;
2. Aprovar os seguintes orientações e esclarecimentos acerca dos procedimentos regimentais para encaminhamento de questionamentos ao CAU/BR sobre dúvidas relacionadas às atividades, atribuições e campos de atuação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, e para esclarecimentos acerca desta matéria:
3. o Plenário do CAU/UF é a instância competente, no âmbito de sua jurisdição e na forma dos normativos do CAU/BR, para apreciar e deliberar sobre a orientação à sociedade sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, expressos no art. 2° da Lei n° 12.378/2010, conforme definido no inciso IV do art. 29 do modelo de Regimento Interno dos CAU/UF, instituído pelo Regimento Geral do CAU, Resolução CAU/BR nº 139, de 2016;
4. os coordenadores e conselheiros estaduais, membros das comissões que tratam de exercício profissional nos CAU/UF, deverão seguir os procedimentos e as competências definidas no Regimento Geral do CAU, principalmente aquelas dispostas no inciso XIV do art. 30, nos incisos I e II e §§§ 2º, 5º e 6º do art. 100, no art. 101 e nos incisos XI, XIV e XVII do art. 104, e os dispositivos equivalentes, artigos 25, 91 e 92, do modelo de Regimento Interno dos CAU/UF;
5. para envio de consultas e questionamentos pelos CAU/UF ao CAU/BR, a matéria deve ser, primeiramente, apreciada e deliberada pela comissão competente do CAU/UF, e vir acompanhada do correspondente relatório e voto fundamentado do relator, apresentando os argumentos e fundamentos de forma clara, concisa, objetiva e legalmente embasada, conforme determina o inciso XIV do art. 25 do anexo do Regimento Geral do CAU, que deverá ser apreciada e deliberada pelo Plenário do CAU/UF, em atendimento aos incisos II, IV e V do art. 34 do Regimento Geral do CAU;
6. o Plenário do CAU/BR é a instancia competente, no âmbito federal, para apreciar e deliberar sobre orientação à sociedade acerca de questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas e referentes à exercício, disciplina e fiscalização da profissão, conforme definido nos incisos V e VI do art. 30 do Regimento Interno do CAU/BR; e
7. em relação aos questionamentos referentes às atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas, feitos diretamente pelos profissionais e público em geral à Rede Integrada de Atendimento (RIA), por meio da central de atendimento, ou à Ouvidoria do CAU/BR, quando a matéria não estiver esclarecida e explícita na legislação, normativos e documentos do CAU/BR, a demanda será encaminhada à Coordenadoria Técnico-Normativa da Secretaria Geral da Mesa do CAU/BR para as providências cabíveis.
8. Encaminhar essa Deliberação Plenária a todos os presidentes de CAU/UF, para conhecimento e aplicação, e solicitar a divulgação e compartilhamento, por parte da Rede Integrada de Atendimento do CAU/BR (RIA), desses esclarecimentos e orientações às gerências e equipes técnicas e de fiscalização dos CAU/UF; e
9. Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/BR.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, e seus dispositivos aplicam-se, no que couber, aos processos administrativos, correlatos à matéria, em curso no âmbito do CAU.

Brasília-DF, XX de XXXXXXX de 2020.

LUCIANO GUIMARAES

Presidente do CAU/BR